



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506589-43.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MAXIMILIANO ROBERTO TELLES DE MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por MAXIMILIANO ROBERTO TELLES DE MENEZES, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.019 – Itanhaém

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1506589-43.2022.8.26.0266

Apelante: MAXIMILIANO ROBERTO TELLES DE MENEZES

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por MAXIMILIANO ROBERTO TELLES DE MENEZES, contra a r. decisão de fls. 220/226, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu às penas de 06 (seis) meses e 03 (três) dias e detenção e 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa calculados no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 32, caput, e § 1º-A, da Lei nº 9.605/98.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 241/269, nas quais requer a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula a redução de pena imposta, assim como a fixação de regime inicial aberto.

Recurso regularmente processado e contrariado

pelo Ministério Público, que se manifestou pelo não provimento da apelação (fls. 285/287).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 294/300, pelo não provimento do recurso

É o relatório.

Consta da denúncia que, em data incerta, mas anterior ao dia 23 de julho de 2022, na Rua Ceará, n.º 48, Jardim Laranjeiras, neste município e comarca de Itanhaém, o agente acima apontado praticou maus-tratos contra cães.

Notícia, também, o anexo caderno investigatório que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o agente supra apontado praticou maus-tratos contra animais silvestres

Conforme se apurou, MAXIMILIANO possuía uma cachorra adulta da raça Pitbull, 06 filhotes de cachorros e 04 Canários da Terra.

Em decorrência de um vídeo mostrando um cachorro solto atacando pessoas, policiais ambientais deslocaram-se ao local dos fatos, ocasião em que encontraram os animais acima referidos em péssimas condições, decorrentes dos maus tratos cometidos pelo denunciado, o qual não alimentava adequadamente os animais, nem deixava água a disposição deles, causando-lhe magreza e diarreia, além de deixar as aves em gaiolas sujas e inadequadas, com quantidade grande de fezes, conforme parecer técnico veterinário de fls. 65.

Estes são os fatos.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/26); laudo pericial (fls. 67), assim como pelas

provas orais colhidas em ambas as etapas da “*persecutio criminis*”.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem evidenciada.

Em Juízo, o acusado negou a acusação de maus-tratos, alegando que estava ausente no momento da ocorrência e que sempre cuidou dos animais, fornecendo-lhes água e comida. Explicou que a morte do filhote foi um acidente causado pela fuga da cadela e que não procurou atendimento veterinário imediato para ela por receio de prejudicar sua gestação. Sobre os canários, afirmou que pertenciam ao filho e que a situação decorreu de descuido, mas negou maus-tratos. Quanto ao cão, declarou que o alimentava diariamente pela manhã e que, embora a comida pudesse ter acabado no momento da fiscalização, a água sempre estava disponível.

Tal negativa, no entanto, restou isolada no decorrer da instrução criminal.

Isto porque, as provas colhidas sob o crivo do contraditório demonstram, de forma clara e coerente, que o acusado submeteu os animais a maus-tratos, justificando sua condenação.

A testemunha Rogério relatou que, ao atender à denúncia de um animal raivoso e de maus-tratos, encontrou um filhote morto preso à coleira, além de uma cadela em estado de desnutrição. No interior da residência, havia outros filhotes e aves silvestres em condições deploráveis, sem água, comida e com gaiolas sujas. A carteira de trabalho do Réu foi localizada no local, mas ele não estava presente.

Danny, também testemunha, confirmou que a Prefeitura foi acionada após a circulação de um vídeo mostrando uma cadela extremamente magra com um filhote amarrado ao pescoço. No local,

constatou-se a gravidade da situação: um ambiente insalubre, um cachorro morto, a cadela em estado lamentável e cinco filhotes sem alimentação. Além disso, quatro canários da terra estavam confinados em uma gaiola suja, com água contaminada por limo.

Por seu turno, a informante Thais esclareceu que, ao chegar ao local, encontrou um grupo de pessoas revoltadas com a cena e que, temendo represálias, franqueou a entrada para o resgate dos animais. Relatou que já não morava na residência há meses e que o Réu, que ali permanecia, trabalhava constantemente e apenas fornecia comida aos animais pela manhã. Contudo, no momento da fiscalização, constatou-se que os potes de água e comida estavam vazios, evidenciando a negligência.

O parecer técnico veterinário reforça a materialidade do crime, detalhando o estado debilitado dos animais e as condições inadequadas em que eram mantidos.

Portanto, há uma convergência de relatos e evidências que reforçam a veracidade dos acontecimentos descritos, sustentando assim a acusação contra o réu ora apelante.

Está caracterizada a culpabilidade do acusado ora apelante, a tipicidade dos fatos, bem como a antijuridicidade de seu comportamento.

Bem demonstrada, pois, a participação do acusado na empreitada criminosa, não podendo se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A dosimetria da sanção imposta, não merece reparo.

As penas fixadas mostram-se adequadas e

proporcionais à gravidade dos crimes cometidos pelo Réu. Na primeira fase da dosimetria, considerando a culpabilidade, os maus antecedentes e a extrema situação de sofrimento dos animais, a pena foi corretamente majorada para 5 meses e 7 dias de detenção, além de 17 dias-multa pelo crime do artigo 32, caput, e para 3 anos e 6 meses de reclusão, com 17 dias-multa, pelo crime do artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98.

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito e nos maus antecedentes do réu, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).

Na segunda fase, a reincidência múltipla do Réu foi corretamente reconhecida como agravante, sem configurar bis in idem. Isso resultou na elevação da pena para 06 meses e 03 dias de detenção e 19 dias-multa pelo crime do artigo 32, caput, e 04 anos e 01 mês de reclusão com 19 dias-multa pelo crime do artigo 32, §1º-A, ambos da Lei nº 9.605/98.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, as penas foram mantidas nos patamares fixados, e corretamente afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II e III, do Código Penal.

Por fim, considerando a reincidência e os maus

antecedentes do acusado, o regime inicial fechado foi corretamente fixado, em conformidade com o artigo 33, §3º, do Código Penal e a Súmula 269 do STJ.

Nesse sentido:

5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes e com maus antecedentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, desde que fundamentada em elementos concretos como a reincidência e a conduta social desfavorável. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado de forma fundamentada, em razão dos maus antecedentes e da reincidência dos réus, afastando a possibilidade de regime menos severo, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que a fixação do regime fechado está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis .IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC: 929754 SP 2024/0259978-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024).

Dessa forma, as penas aplicadas refletem a gravidade do delito e a personalidade do agente, garantindo a necessária reprovação e prevenção do crime.

Via de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por MAXIMILIANO ROBERTO TELLES DE MENEZES, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator